

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2019.

EMENDAS N.ºS 1, 2, 3, 4, 5 E 6 AO PROJETO DE LEI N.º 73/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO E EMENDAS N.ºS 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 E 30 AO PROJETO DE LEI N.º 73/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR CARLINHOS DO DEMÓSTENES E OUTROS.

OBJETO: ALTERAM O PL N.º 73/2018.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

Trata-se das Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 ao Projeto de Lei n.º 73, de 2018, de autoria do Senhor Prefeito José Gomes Branquinho, bem como das Emendas n.ºs 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de autoria do Senhor Presidente Carlinhos do Demóstenes e Outros, todos componentes da Mesa Diretora.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Professor Diego, por força do r. despacho da Presidente desta Comissão, a Senhora Andréa Machado.

2. Fundamentação:

As Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 ao Projeto de Lei n.º 73, de 2018, foram distribuídas à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto

no artigo 102, inciso I, alíneas 'a' e 'g', do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria, conforme a seguir:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)
g) admissibilidade de proposições;

A iniciativa dos nobres Autores referente às respectivas Emendas decorre dos artigos seguintes dispositivos do Regimento Interno:

Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.

§ 4º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 5º Modificativa é a emenda que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.

Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou

III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.

Art. 238. A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal; e

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Parágrafo único. As emendas apresentadas, em primeiro e segundo turno, serão enviadas, juntamente com a matéria principal, à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, devendo ser observado o prazo previsto no inciso II do artigo 133 desta Resolução para a emissão do parecer.

Art. 171-B. Quando a proposição for de iniciativa de mais de um Vereador, será considerado autor, para fins de processo legislativo e âmbito interno, o primeiro signatário.

Embora nenhuma das Emendas se trate de correção do limite de gastos com pessoal deste Projeto, o qual infringe a Lei de Responsabilidade Fiscal, são pertinentes. Pois, analisando as mensagens do Senhor Prefeito e as justificativas dos senhores Vereadores referente às emendas, é possível verificar que foram feitas para corrigir basicamente a técnica legislativa, suprimindo, acrescentando, substituindo, tudo para deixar o Projeto de Lei mais claro quanto a alguns pontos antes obscuro, com base na diligência do ofício n.º 126, de fls. 116/123 e no ofício 262, de fls. 124/139, atendendo ao artigo 11 da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

Sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, nenhum óbice de caráter legal se aponta capaz de impedir a regular tramitação das respectivas Emendas.

3. Conclusão:

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 ao Projeto de Lei n.º 73/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de março de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado